



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

**AGRAVO REGIMENTAL NA AÇÃO RESCISÓRIA Nº 1436-68.2012.6.00.0000
– CLASSE 5 – ARACRUZ – ESPÍRITO SANTO**

Relator: Ministro Gilmar Mendes

Agravante: Paulo Roberto Martins

Advogados: Helio Deivid Amorim Maldonado e outros

Agravado: Ministério Público Eleitoral

ELEIÇÕES 2008. AGRAVO REGIMENTAL EM AÇÃO RESCISÓRIA. PRETENSÃO DE RESCISÃO DE SENTENÇA. INCOMPETÊNCIA DO TSE. RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO AFASTAM OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182 DO STJ.

1. Agravo regimental que se volta contra o *obiter dictum* da decisão agravada sem apresentar nenhum argumento em relação à *ratio decidendi*, qual seja, a competência do TSE para processamento e julgamento de ação rescisória limita-se à análise dos próprios julgados que tenham declarado inelegibilidade.
2. Agravo regimental desprovido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em desprover o agravo regimental, nos termos do voto do relator.

Brasília, 27 de novembro de 2014.

MINISTRO GILMAR MENDES – RELATOR

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES: Senhor Presidente, o Ministério Público Eleitoral ajuizou ação de investigação judicial eleitoral contra Paulo Roberto Martins, então candidato ao cargo de vereador nas eleições de 2008, em razão de suposta prática de captação ilícita de sufrágio (fls. 27-33).

Informou que o Sr. Celson Silva Dias, também candidato a vereador no mesmo pleito, narrou ter sido procurado pelo então representado e recebido a proposta de que, caso desistisse da eleição e lhe desse apoio político, receberia em troca um cargo de assessor em seu gabinete, na hipótese de ser eleito (fl. 28).

O pedido foi julgado procedente, tendo a juíza eleitoral condenado o representado nas penas do art. 41-A da Lei nº 9.504/1997, aplicando-lhe multa e determinando a cassação de seu registro. A Magistrada condicionou o cumprimento da sentença ao trânsito em julgado da decisão (fls. 133-134).

Paulo Roberto Martins interpôs recurso (fls. 143-171), que foi considerado intempestivo pelo Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo, pois protocolado fora do prazo estabelecido no § 8º do art. 96 da Lei nº 9.504/1997, ou seja, 24 horas (fls. 209-216).

Inconformado, opôs embargos de declaração (fls. 218-225), os quais não foram conhecidos porque também considerados intempestivos pelo Regional, visto que, mais uma vez, não teria sido observado o prazo de 24 horas previsto no § 8º do art. 96 da Lei nº 9.504/1997 (fls. 228-235).

Na sequência, o então candidato protocolou recurso especial, defendendo, em síntese, que o Código Eleitoral e a Lei Complementar nº 64/1990 deveriam prevalecer sobre a Lei nº 9.504/1997, em razão do princípio da hierarquia das leis, motivo pelo qual o prazo recursal a ser observado deveria ser o de 3 dias e não o de 24 horas, como considerou o Regional. Citou jurisprudência (fls. 237-248).



Sustentou, ainda, divergência jurisprudencial entre os Tribunais Regionais Eleitorais do Espírito Santo e de Rondônia, uma vez que este entende ser aplicável à espécie o prazo recursal de 3 dias e aquele, o de 24 horas.

O Ministro Hamilton Carvalhido, a quem foi distribuído o primeiro processo originário do Município de Aracruz/ES referente às eleições de 2008 (fl. 276), negou seguimento ao recurso por entender que o prazo para recurso vigente à época era, de fato, o de 24 horas (fls. 290-291).

Irresignado, Paulo Roberto Martins interpôs agravo regimental, ao qual esta Corte negou seguimento em acórdão assim ementado:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AIJE. ELEIÇÕES 2008. VEREADOR. ART. 41-A DA LEI Nº 9.504/97. RECURSO E EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. INTERPOSIÇÃO ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 12.034/2009. NECESSIDADE. OBSERVÂNCIA. PRAZO. 24 HORAS. DESPROVIMENTO.

- Até o advento da Lei nº 12.034/2009, o prazo para a interposição dos recursos e embargos de declaração nos tribunais regionais, nos casos em que se apura captação ilícita de sufrágio, era de 24 horas (art. 96, § 8º, da Lei nº 9.504/97).

- O e. STJ, interpretando o art. 1.211 do CPC, já decidiu que a interposição do recurso é sempre regida pela lei em vigor na data de publicação do *decisum* impugnado. (AgRg no Resp 663.864/RJ, rel. Min. Luiz Fux, DJ de 26.9.2005)

- Agravo interno a que se nega seguimento. (fl. 310)

O ora agravante opôs embargos de declaração (fls. 316-322), que foram rejeitados, em virtude de não existir, no acórdão, omissão de ponto sobre o qual se deveria ter pronunciado este Tribunal (acórdão de fls. 335-338).

Em seguida, interpôs recurso extraordinário com fundamento no art. 121, § 3º, da Constituição Federal (fls. 341-363).

A Ministra Cármen Lúcia, então presidente desta Corte, negou seguimento ao recurso extraordinário, em razão da falta de prequestionamento e do não cabimento de recurso extraordinário nas hipóteses de ofensa indireta à Constituição da República (fl. 381).



Contra essa decisão, o candidato interpôs agravo de instrumento (fls. 383-401), tendo, posteriormente, formulado pedido de desistência do recurso (fl. 416).

O Ministro Cezar Peluso, relator no Supremo Tribunal Federal, entendeu que “com a declaração do desistente operou-se a extinção do recurso” (fl. 418), tendo o trânsito em julgado dessa decisão ocorrido em 31.8.2012, conforme certificado à fl. 420.

Em 14.12.2012, Paulo Roberto Martins ajuizou esta ação rescisória, com fundamento no art. 22, inciso I, alínea J, do Código Eleitoral e no art. 485, inciso V, do Código de Processo Civil, “com o intuito de rescindir sentença de juíza de primeira instância, a qual tornou inelegível o ora Autor” (fl. 8), apoiando-se em precedentes deste Tribunal que entenderam rescindíveis os acórdãos dos Tribunais Regionais Eleitorais (AR nº 259 e AgR-AR nº 236).

Afirmou haver, na decisão que pretende ver rescindida, violação à interpretação do art. 41-A da Lei nº 9.504/1997.

Sustentou que a inelegibilidade, um dos requisitos para a propositura da ação rescisória, decorreria da condenação pela prática de captação ilícita de sufrágio, nos termos da Lei Complementar nº 135/2010.

Defendeu que o fato de o candidato oferecer cargo de confiança, na Administração, para conquistar adesão à sua candidatura não caracteriza nem a conduta descrita no art. 41-A da Lei nº 9.504/1997, nem a do art. 299 do Código Eleitoral, porque esse tipo de oferta faria parte do jogo político e não teria correlação com o objetivo de obter voto. Nesse ponto, cita precedentes deste Tribunal e do TRE/RJ (fls. 14-18).

Pleiteou a rescisão da decisão que, reconhecendo ter havido, no caso, captação ilícita de sufrágio, determinou a desconstituição do seu registro de candidatura e pediu, cumulativamente, novo julgamento do mérito da causa (fl. 20).

Contestação às fls. 435-441, na qual o Ministério Público Eleitoral, fazendo referência a precedente deste Tribunal, argumentou o não



cabimento da ação rescisória, no caso dos autos, porque esta Corte não teria examinado o mérito da questão, restringindo-se ao exame dos pressupostos de admissibilidade do recurso eleitoral, considerado intempestivo pelas instâncias inferiores.

No mérito, o *Parquet* considerou que, para afastar a condenação pelo art. 41-A da Lei nº 9.504/1997, seria necessário o reexame do acervo probatório, o que seria incabível em ação rescisória.

Solicitou fosse negado seguimento à ação rescisória e, no mérito, a improcedência do pedido.

Por decisão de fls. 447-452, neguei seguimento à ação rescisória.

Dai a interposição deste agravo regimental por Paulo Roberto Martins, no qual sustenta que o TSE teria julgado rescisória (AR nº 1418-47) não obstante a ausência de análise do mérito do recurso especial cuja decisão se pretendia rescindir. Afirma ser esse o atual entendimento do TSE.

Pleiteia a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do regimental ao Colegiado, a fim de ser provido o recurso especial interposto.

À fl. 463, reitera pedido de liminar para suspender a inelegibilidade referida no art. 1º, inciso I, alínea j, da LC nº 64/1990, decorrente da condenação nas penas do art. 41-A da Lei nº 9.504/1997, pois pretendia "candidatar-se no pleito do ano de 2014".

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES (relator): Senhor Presidente, transcrevo a decisão agravada (fls. 447-452):

2. O autor, invocando dois precedentes desta Corte, tenciona seja rescindida a sentença que declarou a prática do ato de captação



ilícita de sufrágio e determinou a desconstituição do seu registro de candidatura.

Contudo, tal pretensão não merece prosperar.

O Código Eleitoral estabelece, no art. 22, inc. I, al. j, ter o Tribunal Superior Eleitoral competência para processar e julgar originariamente a ação rescisória, nos casos de inelegibilidade, desde que intentada dentro do prazo de 120 dias de decisão irrecorrível.

É fato que esta Corte, no julgamento dos precedentes citados, admitiu a rescisão de acórdão de Tribunal Regional Eleitoral, entendimento que restou superado, como bem consignado pelo Min. Fernando Gonçalves no julgamento do AgR-AR nº 284/RJ, *verbis*:

[...] com efeito, este Tribunal chegou a admitir a ação rescisória de acórdão de Tribunal Regional Eleitoral. Todavia, o entendimento expresso no Acórdão na Ação Rescisória nº 259/SC, de relatoria do Ministro Carlos Ayres Britto, a que se refere o agravante, foi superado, reafirmando esta Corte a competência para o processamento e julgamento de rescisórias dos seus julgados nos casos de inelegibilidade. Neste sentido, alinhio, entre outros os acórdãos na Ação Rescisória nº 265/SP, rel. Min. Marcelo Ribeiro, *DJ* de 16.6.2008; e na Ação Rescisória nº 262/SP, rel. Min. Félix Fisher, *DJ* de 6.5.2008.

Portanto, os precedentes invocados não refletem o entendimento atual desta Corte, consubstanciado nos seguintes acórdãos, dentre outros:

AGRAVO REGIMENTAL NA AÇÃO RESCISÓRIA. COMPETÊNCIA DO TSE PARA PROCESSAMENTO E JULGAMENTO DAS RESCISÓRIAS DE SEUS PRÓPRIOS JULGADOS NOS CASOS DE INELEGIBILIDADE. DESPROVIMENTO.

I. O Tribunal Superior Eleitoral firmou entendimento de que apenas é competente para o processamento e julgamento de ação rescisória de seus próprios julgados que tenham declarado inelegibilidade.

II. À falta de decisão do Tribunal Superior Eleitoral acerca do *meritum causae* e de debate sobre causa de inelegibilidade, ficam obstaculizados o cabimento e adequação da ação rescisória prevista no art. 22, I, j, do Código Eleitoral.

III. Agravo regimental desprovido.

(AgR-AR nº 1509-11/SP, rel. Min. Hamilton Carvalhido, *DJE* 12.5.2011)

AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO RESCISÓRIA. DECISÃO DE TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL. INADMISSIBILIDADE. NÃO PROVIMENTO.

1. Compete ao Tribunal Superior Eleitoral processar e julgar a ação rescisória de seus próprios julgados que tenham



analisado o mérito de questões atinentes à inelegibilidade. Precedentes.

2. No caso, a decisão rescindenda foi prolatada pelo Tribunal Regional Eleitoral do Ceará, razão pela qual a ação rescisória não merece trânsito.

3. Agravo regimental não provido.

(AgR-AR nº 2718-15/CE, rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, *DJE* 17.12.2010)

Ação rescisória. Acórdão de Tribunal Regional Eleitoral. Filiação partidária.

1. A jurisprudência é pacífica no sentido de que somente cabe ação rescisória para rescindir acórdãos do Tribunal Superior Eleitoral, não se admitindo seu ajuizamento para desconstituir acórdão de Tribunal Regional Eleitoral.

2. A ação rescisória só é cabível em casos que versem sobre causa de inelegibilidade e não naqueles atinentes a condição de elegibilidade.

3. Agravo regimental não provido.

(AgR-AR nº 2952-94/PR, rel. Min. Arnaldo Versiani, *DJE* 12.11.2010)

AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO RESCISÓRIA. DECLARAÇÃO DE INELEGIBILIDADE. AUSÊNCIA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA.

I – A ação rescisória somente é cabível para desconstituir acórdão deste Tribunal que contenha declaração de inelegibilidade. Precedentes.

II – Decisão agravada que se mantém pelos seus próprios fundamentos.

III – Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgR-AR nº 381/PR, rel. Min. Ricardo Lewandowski, *DJE* 5.10.2009)

AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO RESCISÓRIA. DECISÃO DE TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL. NÃO-CABIMENTO. CONDIÇÕES DE ELEGIBILIDADE. IMPOSSIBILIDADE. NÃO-PROVIMENTO.

1. A ação rescisória somente é cabível no âmbito da Justiça Eleitoral para desconstituir decisão deste c. Tribunal Superior que contenha declaração de inelegibilidade. Não compete a este e. Tribunal, portanto, o conhecimento de ação rescisória contra decisões proferidas pelos tribunais regionais nem contra decisões que versem sobre condição de elegibilidade.

2. Agravo regimental não provido.

(AgR-AR nº 325/PR, rel. Min. Felix Fischer, *DJE* 15.2.2008)

Ainda que assim não fosse, melhor sorte não assistiria ao autor desta ação rescisória, tendo em vista que o acórdão deste Tribunal não analisou o mérito da causa, pois limitou-se a se manifestar acerca de preliminar processual, qual seja, tempestividade de recurso. Nesse sentido:

Ação rescisória. Não cabimento.

Não é cabível ação rescisória para desconstituir acórdão do Tribunal Superior Eleitoral que, além de não haver declarado inelegibilidade, se limitou a julgar inadmissível recurso especial por pretender o reexame de matéria fático-probatória.

Agravo regimental não provido.

(AgR-AR nº 4224-26/TO, rel. Min. Arnaldo Versiani, DJE 3.11.2011)

Ação Rescisória. Tribunal Superior Eleitoral. Competência.

1. A competência do TSE para julgamento de ação rescisória em matéria eleitoral é restrita aos seus próprios julgados e somente é viável quando a decisão rescindenda tenha adentrado o mérito de questões afetas à inelegibilidade (AgR-AR nº 169-27, rel. Min. Castro Meira, DJE de 28.8.2013; AgR-AR nº 4224-26, rel. Min. Arnaldo Versiani, DJE de 3.11.2011; e ED-AC nº 2824-74, rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJE de 4.2.2011).

2. No caso em exame, a decisão monocrática rescindenda negou seguimento ao Recurso Especial nº 483-51, por falta de prequestionamento e pela impossibilidade de reexame de fatos e provas. Não houve, portanto, discussão sobre a matéria de fundo.

3. Nega-se provimento ao agravo regimental que não infirma os fundamentos da decisão agravada (Súmula 182 do STJ).

Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgR-AR nº 544-28/RS, rel. Min. Henrique Neves da Silva, DJE 24.10.2013)

3. Pelo exposto, nego seguimento à ação rescisória (art. 36, § 6º, do RITSE). (Grifos nossos)

O agravante, nas razões recursais, voltou-se apenas contra o *obiter dictum*, “parte da decisão considerada dispensável, que o julgador disse por força da retórica e que não importa em vinculação para os casos subsequentes¹”, sem apresentar nenhum argumento em relação à *ratio decidendi*, qual seja, a competência do TSE para processamento e julgamento

¹ http://pt.wikipedia.org/wiki/Obiter_dictum, acessado em 2.11.2014.

de ação rescisória limita-se à análise dos próprios julgados que tenham declarado inelegibilidade.

Esse fundamento é suficiente para ensejar a manutenção da decisão agravada à luz do enunciado da Súmula nº 182/STJ. Nesse sentido:

ELEIÇÃO 2010. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO 284 DO STF. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INVIABILIDADE. FUNDAMENTO NÃO ATACADO. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO 182 DO STJ. DESPROVIMENTO.

[...]

2. Sem a demonstração do cabimento do recurso especial, é forçoso reconhecer a incidência do enunciado 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

3. Torna-se inviável o provimento do agravo regimental quando não afastados todos os fundamentos da decisão impugnada, fazendo incidir o enunciado 182 do Superior Tribunal de Justiça.

4. Inverter a conclusão do acórdão, no sentido da insuficiência da documentação obrigatória para o registro da candidatura, implica necessário reexame do conjunto da prova, incabível na via excepcional (Súmula 7 do STJ).

5. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgR-REspe nº 2516-10/RJ, rel. Min. Hamilton Carvalhido, julgado em 15.9.2010 – grifo nosso)

Contudo, faz-se necessário esclarecer que, no precedente invocado pelo agravante, o mérito foi parcialmente analisado e a procedência da ação rescisória deu-se em razão da verificação de *error in iudicando* como se pode constatar da leitura de sua ementa:

AÇÃO RESCISÓRIA. REGISTRO DE CANDIDATURA. INDEFERIMENTO. INELEGIBILIDADE. CABIMENTO. VIOLAÇÃO LITERAL À LEI. ART. 485, V, DO CPC. PROCEDÊNCIA.

Preliminar.

1. É cabível a ação rescisória para desconstituir acórdão deste Tribunal que, **mesmo examinando apenas em parte o mérito da causa**, manteve o indeferimento do pedido de registro do autor, com base na inelegibilidade prevista no art. 1º, inciso I, alínea e, item 1, da Lei Complementar nº 64/90. Precedentes.

Mérito.

1. **Verificada a ocorrência de *error in iudicando***, cuja apreciação dispensa o reexame de fatos e provas, é de se reconhecer presente

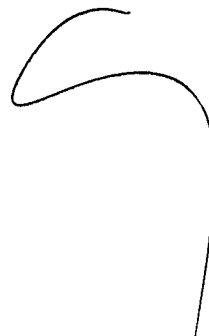
o fundamento de rescindibilidade estabelecido no inciso V do artigo 485 do Código de Processo Civil, consistente na literal violação a dispositivo de lei.

2. Ação rescisória julgada procedente para deferir o registro de candidatura do autor.

(AR nº 1418-47/CE, relatora designada Min. Luciana Lóssio, julgado em 21.5.2013) (grifos nossos)

Registro, ainda, que no julgamento do AgR-AR nº 544-28/RS, em 1º.10.2013, ou seja, em data posterior à do julgamento citado pelo agravante, esta Corte, à unanimidade, com a presença da Ministra Luciana Lóssio, inclusive, concluiu que “a competência do TSE para julgamento de ação rescisória em matéria eleitoral é restrita aos seus próprios julgados e somente é viável quando a decisão rescindenda tenha adentrado o mérito de questões afetas à inelegibilidade”.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental e declaro prejudicado o pedido de liminar formulado à fl. 463.



EXTRATO DA ATA

AgR-AR nº 1436-68.2012.6.00.0000/ES. Relator: Ministro Gilmar Mendes. Agravante: Paulo Roberto Martins (Advogados: Helio Deivid Amorim Maldonado e outros). Agravado: Ministério Público Eleitoral.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, desproveu o agravo regimental, nos termos do voto do relator.

Presidência do Ministro Dias Toffoli. Presentes as Ministras Rosa Weber, Maria Thereza de Assis Moura e Luciana Lóssio, os Ministros Gilmar Mendes, Napoleão Nunes Maia Filho e Admar Gonzaga, e o Vice-Procurador-Geral Eleitoral exercício, Humberto Jacques de Medeiros.

SESSÃO DE 27.11.2014.